

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.628.773 - GO (2016/0255170-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CB LEILÕES EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO : ELIAS GADIA FILHO - MS002251
RECORRIDO : 3A GENETICA ANIMAL EIRELI - ME
ADVOGADOS : PAULO ALEXANDRE CORNÉLIO DE OLIVEIRA BROM - GO017210
LUCIANO MACHADO PAÇÔ - GO023262
RANGEL VELY ARRUDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - GO036403

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. INTERPOSIÇÃO DE UM ÚNICO RECURSO PARA ATACAR TRÊS DECISÕES DISTINTAS. POSSIBILIDADE.

1. Ação de cancelamento de protesto cumulada com compensação de danos morais.
2. Ação ajuizada em 15/09/2014. Recurso especial concluso ao gabinete em 22/09/2016. Julgamento: CPC/73.
3. O propósito recursal é analisar se houve violação do princípio da unirecorribilidade recursal, tendo em vista a interposição de um único recurso de agravo de instrumento para impugnar três decisões interlocutórias distintas.
4. O princípio da singularidade, também denominado da unicidade do recurso ou unirecorribilidade, consagra a premissa de que, para cada decisão a ser atacada, há um único recurso próprio e adequado previsto no ordenamento jurídico.
5. A recorrente utilizou-se do recurso correto (respeito à forma) para impugnar as decisões interlocutórias, qual seja o agravo de instrumento.
6. O princípio da unirecorribilidade não veda a interposição de um único recurso para impugnar mais de uma decisão. E não há, na legislação processual, qualquer impedimento a essa prática, não obstante seja incomum.
7. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília (DF), 21 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.628.773 - GO (2016/0255170-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : CB LEILÕES EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA

ADVOGADO : ELIAS GADIA FILHO - MS002251

RECORRIDO : 3A GENETICA ANIMAL EIRELI - ME

ADVOGADOS : PAULO ALEXANDRE CORNÉLIO DE OLIVEIRA BROM - GO017210

LUCIANO MACHADO PAÇÔ - GO023262

RANGEL VELY ARRUDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - GO036403

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por CB LEILÕES EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA, fundamentando nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/GO.

Recurso especial interposto em: 21/01/2016.

Concluso ao gabinete em: 22/09/2016.

Ação: de cancelamento de protesto cumulada com compensação de danos morais, ajuizada por 3A GENETICA ANIMAL EIRELI – ME, em desfavor da recorrente e do BANCO DO BRASIL S/A, tendo em vista suposto protesto indevido de duplicata mercantil no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) (e-STJ fls. 48-54; e 84).

Primeira decisão interlocutória: deferiu parcialmente a antecipação de tutela pretendida pela autora (recorrida), para suspender provisoriamente os efeitos do protesto do título indicado na inicial, bem como a restrição creditícia daí decorrente, até o julgamento final do processo. Além disso, determinou a intimação da autora para prestar a devida caução real (e-STJ fls. 31-33).

Segunda decisão interlocutória: rechaçando a caução apresentada pela autora, determinou que a mesma fosse novamente intimada para

prestar caução idônea (real ou fidejussória) (e-STJ fls. 34-35).

Terceira decisão interlocutória: acolheu a emenda à inicial requerida pela autora, para estender a antecipação de tutela a novo protesto ocorrido posteriormente ao ajuizamento da ação (e-STJ fls. 36-37).

Decisão monocrática: não conheceu do agravo de instrumento interposto pela recorrente, ante a sua manifesta inadmissibilidade, uma vez que "*a interposição de um único recurso de agravo de instrumento com o desiderato de buscar a modificação de três decisões distintas implica em violação ao princípio da unicidade recursal*" (e-STJ fls. 189-199).

Acórdão: negou provimento ao agravo interposto pela recorrente, mantendo a decisão unipessoal do relator, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. RECURSO OBJETIVANDO TRÊS DECISÕES AO MESMO TEMPO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTO NOVO. 1. A teor do entendimento pacífico deste Sodalício e em consonância com a jurisprudência dominante do STJ, a interposição de um único recurso de agravo de instrumento com o desiderato de buscar a modificação de três decisões distintas implica em violação ao princípio da unicidade recursal, resultando inadmissível o impulso. 2. Se a parte agravante não traz nenhum argumento suficiente para acarretar a modificação na fundamentação da decisão monocrática, impõe-se o desprovimento do agravo regimental. 3. Agravo regimental conhecido e desprovido (e-STJ fl. 249).

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados (e-STJ fls. 279-289).

Recurso especial: alega violação do art. 522 do CPC/73, bem como dissídio jurisprudencial. Afirma a recorrente que não houve violação do princípio da unirrecorribilidade recursal, pois não há no ordenamento jurídico vedação à interposição de um único recurso de agravo de instrumento para atacar duas ou mais decisões da mesma espécie. Aduz que, ao revés, o que é vedada é a

Superior Tribunal de Justiça

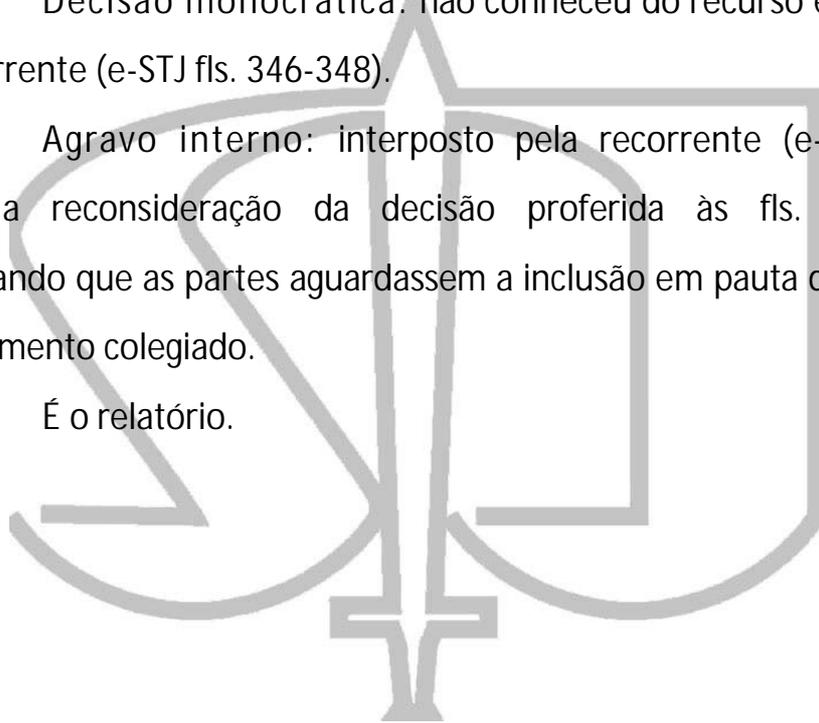
interposição de dois recursos diferentes para impugnar uma mesma decisão. Sustenta que, na hipótese, as três decisões interlocutórias têm a mesma natureza e se complementam (e-STJ fls. 292-301).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/GO admitiu o recurso especial interposto por CB LEILÕES EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA e determinou a remessa dos autos a esta Corte Superior (e-STJ fls. 338-339).

Decisão monocrática: não conheceu do recurso especial interposto pela recorrente (e-STJ fls. 346-348).

Agravo interno: interposto pela recorrente (e-STJ fls. 352-361), ensejou a reconsideração da decisão proferida às fls. 346-348 (e-STJ), determinando que as partes aguardassem a inclusão em pauta do recurso especial para julgamento colegiado.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.628.773 - GO (2016/0255170-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : CB LEILÕES EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA

ADVOGADO : ELIAS GADIA FILHO - MS002251

RECORRIDO : 3A GENETICA ANIMAL EIRELI - ME

ADVOGADOS : PAULO ALEXANDRE CORNÉLIO DE OLIVEIRA BROM - GO017210

LUCIANO MACHADO PAÇÔ - GO023262

RANNGEL VELY ARRUDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - GO036403

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. INTERPOSIÇÃO DE UM ÚNICO RECURSO PARA ATACAR TRÊS DECISÕES DISTINTAS. POSSIBILIDADE.

1. Ação de cancelamento de protesto cumulada com compensação de danos morais.
2. Ação ajuizada em 15/09/2014. Recurso especial concluso ao gabinete em 22/09/2016. Julgamento: CPC/73.
3. O propósito recursal é analisar se houve violação do princípio da unirrecorribilidade recursal, tendo em vista a interposição de um único recurso de agravo de instrumento para impugnar três decisões interlocutórias distintas.
4. O princípio da singularidade, também denominado da unicidade do recurso ou unirrecorribilidade, consagra a premissa de que, para cada decisão a ser atacada, há um único recurso próprio e adequado previsto no ordenamento jurídico.
5. A recorrente utilizou-se do recurso correto (respeito à forma) para impugnar as decisões interlocutórias, qual seja o agravo de instrumento.
6. O princípio da unirrecorribilidade não veda a interposição de um único recurso para impugnar mais de uma decisão. E não há, na legislação processual, qualquer impedimento a essa prática, não obstante seja incomum.
7. Recurso especial conhecido e provido.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.628.773 - GO (2016/0255170-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : CB LEILÕES EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA

ADVOGADO : ELIAS GADIA FILHO - MS002251

RECORRIDO : 3A GENETICA ANIMAL EIRELI - ME

ADVOGADOS : PAULO ALEXANDRE CORNÉLIO DE OLIVEIRA BROM - GO017210

LUCIANO MACHADO PAÇÔ - GO023262

RANGEL VELY ARRUDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - GO036403

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

O propósito recursal é analisar se houve violação do princípio da unirecorribilidade recursal, tendo em vista a interposição de um único recurso de agravo de instrumento para impugnar três decisões interlocutórias distintas.

Aplicação do Código de Processo Civil de 1973, pelo Enunciado administrativo n. 2/STJ.

1. DA POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE UM ÚNICO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA IMPUGNAR DECISÕES DISTINAS (art. 522 do CPC/73; e dissídio jurisprudencial)

O TJ/GO entendeu que a interposição de um único recurso de agravo de instrumento com o desiderato de buscar a reforma de três decisões distintas implica em "*violação ao princípio da unicidade recursal, resultando inadmissível o impulso*" (e-STJ fl. 249).

A recorrente, por sua vez, aduz que o Tribunal de origem equivocou-se ao invocar o princípio da unirecorribilidade para fundamentar o não conhecimento de seu agravo de instrumento, porque referido princípio apenas trata da impossibilidade de interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão.

Superior Tribunal de Justiça

Sustenta, ainda, que o ordenamento jurídico não veda a interposição de um único recurso para impugnar mais de uma decisão. E acrescenta, por fim, que a própria redação do art. 522 do CPC/73 autoriza a interposição de agravo contra decisões interlocutórias.

Na hipótese, foram proferidas três decisões pelo juiz de 1º grau – frisa-se, anteriormente à citação da recorrente –: *i)* a primeira, em 26/09/2014, que deferiu parcialmente a antecipação de tutela pretendida pela autora, para suspender provisoriamente os efeitos do protesto do título indicado na inicial, bem como a restrição creditícia daí decorrente, até o julgamento final do processo; além disso, determinou a intimação da autora para prestar a devida caução real; *ii)* a segunda, em 21/10/2014, que rechaçou a caução apresentada pela autora, e determinou que a mesma fosse novamente intimada para prestar caução idônea (real ou fidejussória); e *iii)* a terceira, em 18/12/2014, que acolheu a emenda à inicial requerida pela autora, para estender a antecipação de tutela a novo protesto ocorrido posteriormente ao ajuizamento da ação.

A recorrente, ao invés de impugná-las separadamente, por meio de três agravos de instrumento, interpôs um único recurso.

A despeito de cogitar-se da preclusão das duas primeiras decisões ou da intempestividade do próprio agravo de instrumento – interposto somente em 22/06/2015 –, salienta-se que o TJ/GO deixou expressamente consignado que a interposição do recurso deu-se de forma tempestiva porque "*(...) quando proferidas as decisões recorridas do juiz de 1º grau, o embargante não havia sido citado, o que somente se deu em 01.06.2015 (e-STJ fl 185), termo a quo para fluência do prazo recursal (...)*" (e-STJ fl. 285).

Destarte, tendo a recorrente somente tido ciência das decisões interlocutórias anteriormente proferidas com a sua citação, considera-se que as

Superior Tribunal de Justiça

três decisões eram passíveis de impugnação e que o agravo de instrumento interposto é tempestivo (dada a contagem do prazo em dobro em razão da existência de litisconsórcio passivo com o BANCO DO BRASIL S/A).

Conforme apontado pelo Tribunal de origem, de fato, subsiste no sistema processual civil brasileiro o princípio da singularidade, também denominado da unicidade do recurso, ou unirrecorribilidade. Esse princípio consagra a premissa de que, para cada decisão a ser atacada, há um único recurso próprio e adequado previsto no ordenamento jurídico.

Assim, salvo as exceções legais – embargos de declaração e recurso especial e extraordinário – não é possível a utilização de mais de um recurso para impugnar a mesma decisão, sob pena do segundo não ser conhecido, por preclusão consumativa, o que, aliás, verifica-se ocorrer frequentemente nesta Corte. Entre vários precedentes nesse sentido, registrem-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.278.998/MG, 3ª Turma, DJe 20/03/2019; AgRg no AREsp 756.653/SP, 4ª Turma, DJe 10/12/2015; EDcl no AgRg no AREsp 29.680/RS, 3ª Turma, DJe de 21/05/2012; AgRg nos EDcl no Ag 598.019/RJ, 4ª Turma, DJ de 16/05/2005.

Todavia, mencionado princípio não veda a interposição de um único recurso para impugnar mais de uma decisão. E não há, na legislação processual, qualquer impedimento a essa prática, não obstante seja incomum.

E, mesmo que o esperado fosse a interposição de três recursos distintos, porque três eram as decisões combatidas, o fato de a recorrente ter se utilizado de um único recurso não pode lhe tolher o direito de ter seus argumentos apreciados pelo Tribunal competente.

Dessa forma, o não conhecimento do agravo pelo Tribunal de origem contraria o próprio art. 522 do CPC/73.

Importante ressaltar que não se está afirmando tratar-se de uma

prática recomendável a interposição de um único recurso para impugnar mais de uma decisão. Apenas reconhece-se que, de acordo com as particularidades da hipótese, o não conhecimento do agravo viola o art. 522 do CPC, pois (i) a recorrente tinha o direito de recorrer das decisões interlocutórias e (ii) utilizou-se, tempestivamente, do recurso previsto na legislação processual para tanto.

A propósito, cito precedente de minha relatoria que analisou semelhante controvérsia:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DE UM ÚNICO RECURSO PARA ATACAR DUAS DECISÕES DISTINTAS. POSSIBILIDADE.

1. A ausência de decisão sobre os dispositivos legais supostamente violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. O princípio da singularidade, também denominado da unicidade do recurso, ou unirrecorribilidade consagra a premissa de que, para cada decisão a ser atacada, há um único recurso próprio e adequado previsto no ordenamento jurídico.

3. O recorrente utilizou-se do recurso correto (respeito à forma) para impugnar as decisões interlocutórias, qual seja o agravo de instrumento.

4. O princípio da unirrecorribilidade não veda a interposição de um único recurso para impugnar mais de uma decisão. E não há, na legislação processual, qualquer impedimento a essa prática, não obstante seja incomum.

5. Recurso especial provido (REsp 1.112.599/TO, 3ª Turma, DJe 05/09/2012) (grifos acrescentados).

Diante do exposto, verifica-se que houve violação do art. 522 do CPC pelo acórdão recorrido, devendo ser conhecido o agravo de instrumento interposto pela recorrente.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial interposto por CB LEILÕES EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA e DOU-LHE PROVIMENTO, para anular o acórdão e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que

Superior Tribunal de Justiça

aprecie o mérito do agravo de instrumento.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0255170-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.628.773 / GO

Números Origem: 02239743720158090000 03385528820148090051 201592239749 22397437

EM MESA

JULGADO: 21/05/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CB LEILÕES EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO : ELIAS GADIA FILHO - MS002251
RECORRIDO : 3A GENETICA ANIMAL EIRELI - ME
ADVOGADOS : PAULO ALEXANDRE CORNÉLIO DE OLIVEIRA BROM - GO017210
LUCIANO MACHADO PAÇÔ - GO023262
RANNGEL VELY ARRUDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - GO036403

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito - Sustação de Protesto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.